

AO EXEQUENTE DO DIA
03 de 03 de 15
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado JUTAY MENESES



PROJETO DE LEI Nº 32 /2015

EMENTA: Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o desconto no valor anual do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA – aos proprietários condutores de veículos que não tenham incorrido em infração de trânsito, nos seguintes patamares:

I - 2% (dois por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no último exercício fiscal;

II - 5% (cinco por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos dois últimos exercícios fiscais;

III - 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos três últimos exercícios fiscais.

§ 1º - Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos entre si, mas não anulam outros descontos que o Poder Executivo venha a estabelecer.

§ 2º - Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, legislação complementar ou resoluções do Conselho Nacional de Transito - Contran.

Artigo 2º - Os benefícios elencados no artigo anterior só serão concedidos ao proprietário do veículo que tenha sido notificado pessoalmente, por meio de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, da existência de infração de trânsito.

X



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado JUTAY MENESES



Parágrafo único - A notificação devolvida por falta de atualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

Artigo 3º - O desconto estabelecido nesta lei será concedido inclusive ao proprietário de veículo que opte pelo parcelamento do pagamento do imposto.

Artigo 4º - O desconto estabelecido nesta lei será anulado caso o pagamento à vista ou de alguma das parcelas seja efetuado após o vencimento.

Artigo 5º - Para fins de aplicação automática dos descontos de que se trata a presente Lei, será considerada como data da infração a data de inserção do registro nos sistemas de informação do Estado.

Artigo 6º - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias após sua publicação.

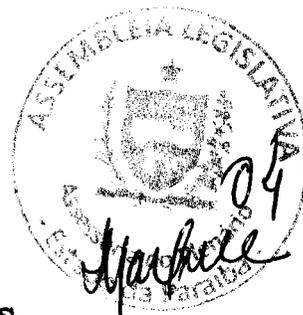
Sala das sessões, 26 de Fevereiro de 2015.


JUTAY MENESES

Deputado - PRB



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado JUTAY MENESES**



JUSTIFICATIVA

Estamos vivenciando momentos difíceis no que se refere às infrações de trânsito, que muitas vezes têm como consequência a ocorrência de acidentes graves. Não nós referimos apenas a Paraíba, mas a todos os estados da federação.

Todos nós sabemos quão perigoso é o trânsito em nossas cidades, principalmente nos grandes centros e nas nossas rodovias. Segundo a Organização Mundial de Saúde, o Brasil ocupa o 5º (quinto) lugar em mortes por acidentes de trânsito, ficando atrás apenas da Índia, China, Estados Unidos e Rússia.

Em virtude desses dados alarmantes, têm-se tentado diminuir o número de acidentes com vítimas e atropelamentos, utilizando-se para tanto de estratégias diversas que vão desde o aumento da fiscalização e do valor das multas até mais investimentos em campanhas de conscientização. E agora com esta proposição, premiação aos bons condutores de veículos terrestres.

Nos estados do Rio Grande do Sul, Goiás e Pará, políticas de incentivo que "premiam" motoristas que não cometem infrações de trânsito, foram somadas a essas iniciativas punitivas e de conscientização. E, mais recentemente no estado do Amazonas, o Poder Legislativo aprovou lei que premia os condutores não infratores.

Todos esses Estados estão concedendo desconto de IPVA aos motoristas que não cometeram nenhuma infração de trânsito por pelo menos um ano e esses descontos variam de 5 a 50%, dependendo do Estado. Essa medida ao invés de penalizar o mau comportamento, valoriza e reforça o bom.

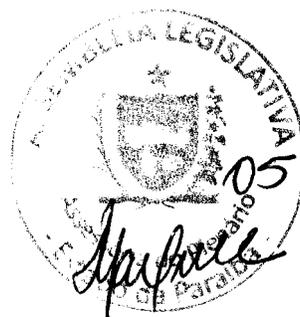
Estudos realizados em todo mundo vem demonstrando que a valorização de um comportamento positivo prova-se mais eficaz e traz resultados mais duradouros do que pesadas medidas punitivas.

Em um recente estudo no qual foram avaliados 120 (cento e vinte) artigos científicos sobre diversas formas de prevenção de acidentes, os incentivos foram

5



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado JUTAY MENESES**



geralmente considerados 50% mais eficazes do que qualquer outra forma de intervenção.

Nesse contexto vale ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio, tão necessário à organização do Estado, não necessita ser sempre coercitivo e utilizar-se da força estatal para fazer valer o cumprimento das normas jurídicas.

O Direito pode ser persuasivo, podendo promover a educação sem utilizar-se diretamente de métodos pedagógicos e, assim, chegar ao seu principal objetivo, a saber: manter a conduta social dentro de padrões estabelecidos como aceitáveis.

O Direito possui, ainda, uma função promocional e incentivadora, no sentido de proporcionar e assegurar a execução espontânea de suas regras. Desta maneira, o fato de premiar o cidadão com um desconto sobre o IPVA tem um papel importantíssimo em sua educação ao longo do tempo.

A lei, como uma das espécies de norma jurídica, torna-se essencial para conduzir o indivíduo no caminho da postura correta e a sanção por violá-la, em alguns casos, pode ser sim premial, fugindo um pouco da sua natureza restitutiva, compensatória, repressiva ou preventiva.

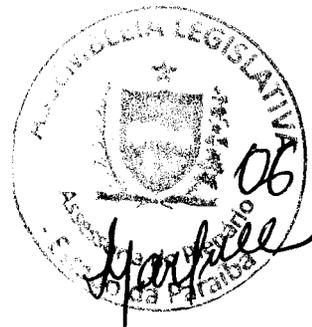
Enfim, estamos vivendo uma verdadeira calamidade. As multas e as punições têm se tornando insuficientes para diminuir o número de acidentes no trânsito, multas estas que não estão obtendo os resultados necessários no que se refere a redução de acidentes.

Desta forma, consideramos que a concessão de desconto de IPVA a bons motoristas pode ser uma forma mais efetiva na redução de acidentes e pode inclusive, representar uma economia de recursos da Saúde Pública.

Ademais, não há que se falar de vício de iniciativa ou inconstitucionalidade desta proposição. A Constituição Federal em seu artigo 155 autoriza os Estados a instituírem dentre outros impostos, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado JUTAY MENESES**



Nas palavras do nobre Professor Sergio Resende Barros "tributo interessa a todo o povo e, por isso, a todos os Poderes que agem em nome do povo".

Dai a abertura da iniciativa legislativa tributária. No mesmo sentido, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 724-6/RS: "A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (STF – Pleno – ADI nº 174-6/RS – medida liminar – Relator Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 27 de abril de 2001, p. 56-57).

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade quando da iniciativa parlamentar em tratar de matéria tributária para conceder aos que não cometeram infrações de trânsito descontos no IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), respeitada a anterioridade de exercício entre a apuração do desconto e a sua efetivação. Na forma, é constitucional. Além do mais, no mérito, premia o bom cidadão. No todo, atende adequadamente a uma das funções sociais da tributação e do Direito: realçar o bom para erguê-lo como modelo social. Compõe plenamente o interesse do Estado com o da Cidadania.

Não cumpre, além disso, valer-se do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal para rechaçar projetos de lei que concedem incentivos fiscais, uma vez que o artigo em questão exige providencias que apenas o Poder Executivo pode tomar.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado JUTAY MENESES



É importante, ainda salientar, que a aprovação do presente projeto gerará uma mudança no comportamento dos nossos motoristas, reduzindo acidentes, diminuindo gastos dos cofres públicos, e, principalmente, salvando vidas.

Finalizando, por se tratar de matéria do mais alto e elevado alcance, solicito o voto favorável dos meus pares para a aprovação desta proposição, bem como sugestões para seu aprimoramento.

Sala das sessões, 26 de Fevereiro de 2015.


JUTAY MENESES
Deputado - PRB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 39
Em 27/02/2015
P/ Marfene
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 03/03/2015
P. Magalhães
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 03/03/2015.
P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 03/03/2015
havi
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo
Cláudia

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ___/___/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___/___/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Janderson Carneiro
Em 19/03/2015
Marcelino
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2015

Parecer _____
Em ___/___/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___/___/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 27/02/2015.
Cláudia Ruth
Funcionário



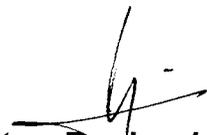
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 32/2015, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que "Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 18 de março de 2015.


Washington Rocha de Aquino,
Secretário Legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 32/2015

“Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências”. **EXARA-SE O PARECER PELA JURIDICIDADE E APROVAÇÃO, COM A APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA.**

AUTOR: Dep. Jutay Meneses

RELATOR: Dep. Janduhy Carneiro

PARECER Nº

51/15

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 32/2015**, de autoria do **Deputado Jutay Meneses**, o qual “*Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências*”.

A matéria constou no expediente do dia 03 de março de 2015.

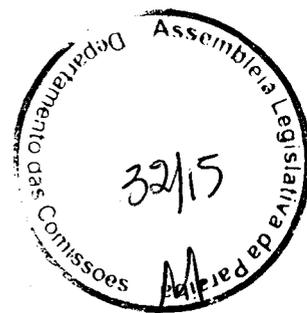
Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa instituir desconto no valor anual do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA - aos proprietários condutores de veículos que não tenham incorrido em infração de trânsito, de acordo com os percentuais progressivos estabelecidos no artigo 1º do projeto de lei.

O autor justifica o presente projeto, alegando que nos Estados do Rio Grande do Sul, Goiás, Para e Amazonas, já existem leis estabelecendo políticas de incentivo, as quais "premiam" motoristas que não cometem infrações de trânsito. Nesse sentido, ressalta que o Direito também tem uma função de persuasão, promoção e incentivo, consubstanciada em sanções premiais, as quais têm eficácia comprovada em diversos estudos científicos. Sendo assim, apresenta o projeto de lei em análise, por acreditar que a concessão de desconto de IPVA a bons motoristas pode ser uma forma mais efetiva de redução de acidentes e, inclusive, de economia de recursos da Saúde Pública.

Do ponto de vista da **constitucionalidade formal**, não se divisa qualquer vício procedimental, na medida em que **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem admitindo a validade formal de lei de iniciativa do Poder Legislativo que verse sobre matéria tributária**, conforme indicam os seguintes julgados:

ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.
- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo -



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - **O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.** (ADI nº 724, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 27/04/2001).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02

2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04.

3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (ADI 2464/AP, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 11/04/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo.

- Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4.

- No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembléia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMEC 2.304,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em conseqüência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido. (ADI-MC 2392/ES, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 28/03/2001, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Ressalte-se que, apesar da Constituição Estadual ter previsão expressa no sentido da iniciativa privativa do Governador do Estado para leis que disponham acerca de matéria tributária (artigo 63, §1º, II, 'b'), tal previsão estadual não está em consonância com a atual Constituição Federal, tendo em vista que as normas que dispõem sobre iniciativa legislativa são de reprodução obrigatória (ou seja, devem ser previstas a nível estadual nos exatos termos da Constituição Federal), e a Constituição da República não prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para matéria tributária - logo, não poderia a Constituição Estadual o fazer.

Ademais, não há vício de competência, pois o artigo 24, I, da Constituição Federal prevê que a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente acerca de Direito Tributário e, além disso, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA é instituído e arrecadado a nível estadual (CF, artigo 155, III).

A fim de rebater todos os possíveis argumentos contrários à presente iniciativa de lei, esclarece-se que, nos termos do art. 146, III "a", da Constituição Federal, a hipótese de incidência, a base de cálculo e o contribuinte do IPVA devem ser estabelecidos por lei complementar. Entretanto, **por não haver previsão legal referente à matéria, os Estados têm exercido a competência legislativa prevista no artigo 24, § 3º da Constituição Federal e no art. 34, § 3º do ADCT, que atribuem aos Estados, competência legislativa para instituição do IPVA:**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades

Art. 34 ADCT . O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 67, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 3º - Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

É esse o entendimento esposado pelo STF, consoante demonstra o julgado abaixo:

Deixando a União de editar as normas gerais disciplinadoras do IPVA, os Estados exercem a competência legislativa plena (CF, art. 24, § 3º) e ficam autorizados a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional previsto na CF (ADCT, art. 34, § 3º). Com esse entendimento, a Turma, por unanimidade, manteve acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que rejeitara a pretensão de contribuinte do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA de eximir-se do pagamento do tributo, sob a alegação de que o Estado de São Paulo não poderia instituí-lo, dado que não possui competência para suprir a ausência de lei complementar estabelecendo as normas gerais (CF, 146, III, a). Precedente citado: AG (AgRg) 167.777-DF (DJU 09.05.97). RE 236.931-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 10.8.99

Em relação à **constitucionalidade material**, não há óbice à aprovação da propositura em análise, que não viola nenhuma norma constitucional - pelo contrário, tem elevado valor jurídico, ao incentivar o respeito às leis de trânsito, aumentando a segurança viária, integrante da segurança pública (CF, artigo 144, §10). Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em relação a lei semelhante do Rio Grande do Sul, manifestou-se no sentido de não visualizar inconstitucionalidade na norma que institui desconto no valor anual do IPVA aos contribuintes que não tenham incorrido em infração de trânsito:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Indeferida medida liminar em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul contra a Lei 11.400/99, do mesmo Estado, que institui desconto no valor anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA aos contribuintes que não tenham incorrido em infração de trânsito. O Tribunal, por maioria, entendeu não haver relevância na tese de inconstitucionalidade sustentada pelo autor da ação, tendo em vista que o Estado-membro pode implementar incentivo fiscal de tributo de sua competência com a finalidade de estimular a observância das leis de trânsito. Vencido o Min. Nelson Jobim, que deferia a liminar. ADInMC 2.301-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 27.9.2000.(ADI-2301)

Ademais, assiste razão ao ilustre Deputado, quando afirma que não se deve aplicar o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos projetos de lei de iniciativa de parlamentares, tendo em vista que estes não têm acessos aos dados necessários para elaborar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta, e não se pode impedir a iniciativa de projeto de lei, de natureza constitucional, sob tal fundamento.

Por fim, com o objetivo de esclarecer o sentido da norma, **apresenta-se emenda modificativa** ao artigo 2º do presente projeto de lei.

Nessas condições, opino pela **JURIDICIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 32/2015, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2015.

DEP. JANDUHY CARNEIRO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **JURIDICIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 32/2015, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 14/04/15


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Vice-Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. GERVASIO MAIA
Membro



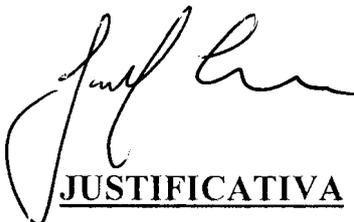
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA Nº ____/2015
AO PROJETO DE LEI Nº 32/2015

Modifica-se o artigo 2º do Projeto de Lei nº 32/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art.2º Os benefícios elencados no artigo anterior só serão concedidos ao proprietário do veículo que **não** tenha sido notificado pessoalmente, por meio de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, da existência de infração de trânsito.*


JUSTIFICATIVA

Emenda modificativa com fulcro no artigo 118, §5º da Resolução 1.578/2012, com vistas a esclarecer o sentido do artigo 2º do Projeto de Lei nº 32/2015 para que esteja de acordo com a finalidade da proposta, ou seja, apenas os proprietários de veículo que não foram notificados da existência de infração de trânsito serão beneficiários do desconto no IPVA.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2015.


.....
Deputado Estadual

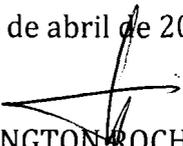


Secretaria Legislativa

D E S P A C H O

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 16 de abril de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

32/2015 - DO DEPUTADO JUTAY MENESES - Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências

Designo como relator
Deputado Jutay Menezes
Em 19/04/2015
[Assinatura]
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



PROJETO DE LEI Nº 32/2015

“Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências”.
EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO.

AUTOR: Dep. Jutay Meneses

RELATOR: Dep. João Bosco Carneiro

P A R E C E R n.º 10 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 32/2015**, de autoria do **Deputado Jutay Meneses**, o qual “*Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências*”.

A matéria constou no expediente do dia 03 de março de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa instituir desconto no valor anual do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA - aos proprietários condutores de veículos que não tenham incorrido em infração de trânsito, de acordo com os percentuais progressivos estabelecidos no artigo 1º do projeto de lei.

O autor justifica o presente projeto, alegando que nos Estados do Rio Grande do Sul, Goiás, Pará e Amazonas, já existem leis estabelecendo políticas de incentivo, as quais "premiam" motoristas que não cometem infrações de trânsito. Nesse sentido, ressalta que o Direito também tem uma função de persuasão, promoção e incentivo, consubstanciada em sanções premiais, as quais têm eficácia comprovada em diversos estudos científicos. Sendo assim, apresenta o projeto de lei em análise, por acreditar que a concessão de desconto de IPVA a bons motoristas pode ser uma forma mais efetiva de redução de acidentes e, inclusive, de economia de recursos da Saúde Pública.

É entendimento cristalino na jurisprudência brasileira que os parlamentares têm competência constitucional para iniciar o processo legislativo em matéria tributária, inclusive quando repercutir no orçamento do ente federativo em questão.

Nesse sentido, pronunciou-se o Plenário do STF no julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do E. Ministro Celso de Mello, cuja ementa assim dispõe:

“ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, AINDA QUE PARA CONCEDER BENEFÍCIOS JURÍDICOS DE ORDEM FISCAL, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (grifo nosso).

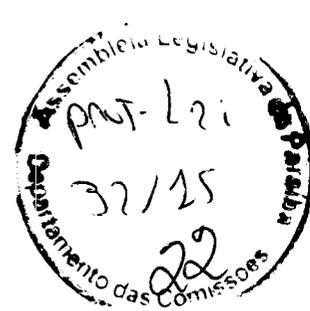
Ainda nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária podem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido” (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) (grifo nosso).

Logo, não há dúvidas de que o Deputado Jutay Meneses é competente para propor o projeto em estudo, mesmo que este tenha repercussões financeiras.

De outra banda, considerando-se que a lei concede benefício de natureza tributária, seria possível alegar a ausência do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ocorre que o artigo supracolacionado deve ser interpretado de forma lógica, a fim de não esvaziar a competência constitucional dos parlamentares, reconhecida pelo STF, para iniciar processo legislativo de matéria tributária, inclusive quando conceder benefício tributário. Não é possível exigir do parlamentar o atendimento dos requisitos expostos no artigo 14 da LRF, tendo em vista que não há como o Deputado Estadual demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, já que esta é elaborada pelo Poder Executivo. Da mesma forma, também não há possibilidade de que o parlamentar efetive as requeridas medidas de compensação. Logo, o entendimento adequado do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal é que este se aplica apenas aos Chefes do Poder Executivo de cada ente federado.

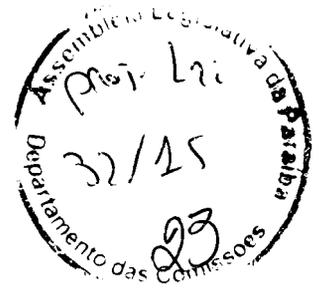
Ademais, vale ressaltar que o próprio Poder Executivo, ao enviar propostas que têm impacto orçamentário para esta Casa Legislativa, muitas vezes deixa de anexar os documentos requeridos pelo artigo 14 da LRF e, mesmo assim, tais proposições são aprovadas. Não deve ser dado tratamento diferente à proposta de um Membro componente desta Assembleia Legislativa.

Q



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



Por fim, mencione-se que o **impacto orçamentário** causado pelo **PL 32/2015** é **mínimo**, já que os percentuais de desconto são baixos (2%, 5% e 10%) e os critérios para se beneficiar são bastante exigentes (não ter cometido infração de trânsito no último, nos dois últimos ou nos três últimos exercícios fiscais).

Logo, diante de todo o exposto, compreendo que a propositura é adequada e compatível com a legislação orçamentária, inexistindo, ademais, implicações de ordem financeira, que venham obstaculizar a sua regular tramitação, sendo a mesma oportuna, pertinente e de interesse público.

É o voto.

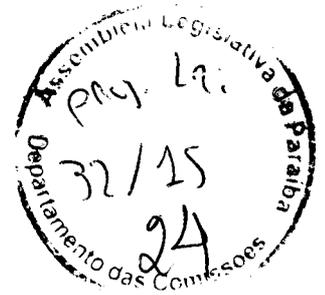
Sala das Comissões, em 07 de maio de 2015.


DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em convergência com o Voto da Relatoria, opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 32/2015, nos termos regimentais.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2015.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 17/05/15


DEP. EDMILSON SOARES
Presidente


DEP. FREI ANASTÁCIO
Membro

DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro


DEP. JOÃO BOSCO
Membro

DEP. BUBA GERMANO
Membro


DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro



D E S P A C H O

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 21 de julho de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

1ª Sessão Legislativa - 18ª Legislatura

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES



MATÉRIA EM TRAMITAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº.

32/2015 - DO DEPUTADO JUTAY MENESES - Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências

Recebido na Comissão: 22/07/2015

Prazo da Comissão: 21/08/2015

Designo como relator
Deputado BURRA DELUSO
Em 21/09/2015
[Signature]
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



PROJETO DE LEI Nº 32/2015

“Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências”. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

AUTOR: Dep. Jutay Meneses

RELATOR: Dep. Buba Germano

P A R E C E R Nº

002/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 32/2015**, de autoria do **Deputado Jutay Meneses**, o qual “*Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências*”.

A matéria constou no expediente do dia 03 de março de 2015.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA**, a qual teve apenas a intenção de esclarecer o sentido do artigo 2º da propositura.

Na Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, a propositura em análise mereceu parecer pela **APROVAÇÃO**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa instituir desconto no valor anual do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA - aos proprietários condutores de veículos que não tenham incorrido em infração de trânsito, de acordo com os percentuais progressivos estabelecidos no art. 1º do projeto de lei.

O autor justifica o presente projeto, alegando que nos Estados do Rio Grande do Sul, Goiás, Pará e Amazonas, já existem leis estabelecendo políticas de incentivo, as quais "premiam" motoristas que não cometem infrações de trânsito. Nesse sentido, ressalta que o Direito também tem uma função de persuasão, promoção e incentivo, consubstanciada em sanções premiais, as quais têm eficácia comprovada em diversos estudos científicos. Sendo assim, apresenta o projeto de lei em análise, por acreditar que a concessão de desconto de IPVA a bons motoristas pode ser uma forma mais efetiva de redução de acidentes e, inclusive, de economia de recursos da Saúde Pública.

Com efeito, no tocante à análise a ser realizada por esta Comissão, verifica-se que assiste razão ao nobre parlamentar autor da propositura, ao argumentar, em sua justificativa, que a lei contribuirá para a redução de acidentes e, inclusive, para a economia de recursos da saúde pública. Observa-se que a norma proposta, ao estabelecer desconto no IPVA para os proprietários de veículos que não tenham multas registradas no DETRAN, aumentando o desconto de forma progressiva em relação ao tempo sem multa, funciona como verdadeiro **instrumento de incentivo à direção preventiva**, tendo em vista que estimula os motoristas a evitarem infringir as normas de trânsito, as quais existem para garantir a segurança nas vias públicas. Logo, com uma maior atenção no trânsito a fim de evitar multas, os motoristas acabam por, também, evitarem acidentes nas vias de circulação, razão pela qual o projeto de lei em análise apenas vem a contribuir para a segurança da população paraibana.

Portanto, nessas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 32/2015, na forma da emenda modificativa apresentada no âmbito da CCJR.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2015.


DEP. BUBA GERMANO
RELATOR



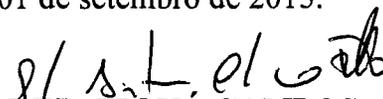
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente

III - PARECER DA COMISSÃO

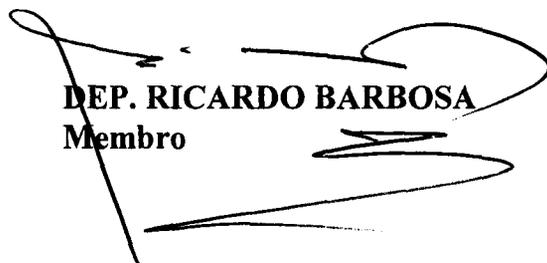
A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 32/2015, na forma da emenda modificativa apresentada no âmbito da CCJR.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2015.


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 03/09/15


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. BUBA GERMANO
Membro

DEP. ZÉ PAULO
Membro


DEP. DINALDINHO WANDERLEY
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei Ordinária 32/2015

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.935, datado de 04 de março de 2015.

João Pessoa, 23 de setembro de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho
Matrícula sob nº 290.154-4



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

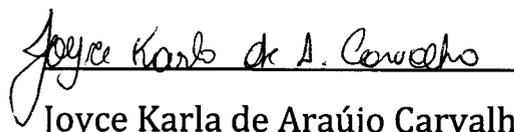


CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 32/2015

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, o presente **Parecer Nº 51/2015** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 6.962, datado de 17 de abril de 2015.

João Pessoa, 23 de setembro de 2015.



Joyce Karla de Araújo Carvalho

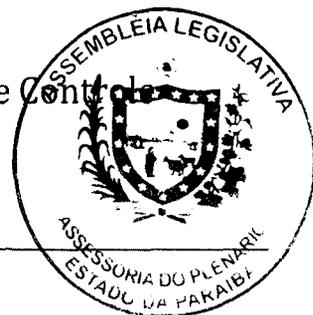
Matrícula sob nº 290.154-4



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 32/2015.**

Ementa: Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 002/2015 da Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.043, página 15, na data de 09 de setembro de 2015.

João Pessoa, 09 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: Projeto de Lei nº 32/2015 - Do Deputado Jutay
Meneses

Ementa: Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências.

A presente propositura foi aprovada por unanimidade, com Emenda Modificativa do Deputado Janduhy Carneiro, em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de outubro de 2015.

Sala das Sessões em 21 de outubro de 2015.


Deputado João Bosco Carneiro Júnior
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 32/2015
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

REDAÇÃO FINAL

Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o desconto no valor anual do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA - aos proprietários condutores de veículos que não tenham incorrido em infração de trânsito, nos seguintes patamares:

I - 2% (dois por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no último exercício fiscal;

II - 5% (cinco por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos dois últimos exercícios fiscais;

III - 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos três últimos exercícios fiscais.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos entre si, mas não anulam outros descontos que o Poder Executivo venha a estabelecer.

§ 2º Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, legislação complementar ou resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - ConTRAN.

Art. 2º Os benefícios elencados no artigo anterior só serão concedidos ao proprietário do veículo que não tenha sido notificado pessoalmente, por meio de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, da existência de infração de trânsito.

Parágrafo único. A notificação devolvida por falta de atualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos

Art. 3º O desconto estabelecido nesta lei será concedido inclusive ao proprietário de veículo que opte pelo parcelamento do pagamento do imposto.

Art. 4º O desconto estabelecido nesta Lei será anulado caso o pagamento à vista ou de alguma das parcelas seja efetuado após o vencimento.

Art. 5º Para fins de aplicação automática dos descontos de que se trata presente Lei, será considerada como data da infração a data de inserção do registro nos sistemas de informação do Estado.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Redação Final - Projeto de Lei nº
32/2015.**

Ementa: Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade
de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art.
139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.076, página 05, na data
de 27 de outubro de 2015.

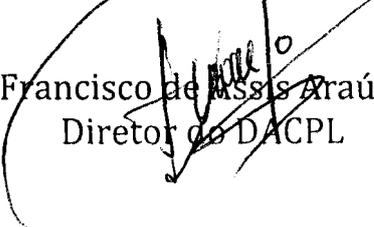
João Pessoa, 27 de outubro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

DIGITALIZADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 147/2015

João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 32/2015, do Deputado Estadual Jutay Meneses, que “Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 147/2015
PROJETO DE LEI Nº 32/2015
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

**Institui desconto no Imposto sobre a
Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e
dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o desconto no valor anual do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA - aos proprietários condutores de veículos que não tenham incorrido em infração de trânsito, nos seguintes patamares:

I - 2% (dois por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no último exercício fiscal;

II - 5% (cinco por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos dois últimos exercícios fiscais;

III - 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos três últimos exercícios fiscais.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos entre si, mas não anulam outros descontos que o Poder Executivo venha a estabelecer.

§ 2º Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, legislação complementar ou resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

Art. 2º Os benefícios elencados no artigo anterior só serão concedidos ao proprietário do veículo que não tenha sido notificado pessoalmente, por meio de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, da existência de infração de trânsito.

Parágrafo único. A notificação devolvida por falta de atualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos

Art. 3º O desconto estabelecido nesta lei será concedido inclusive ao proprietário de veículo que opte pelo parcelamento do pagamento do imposto.

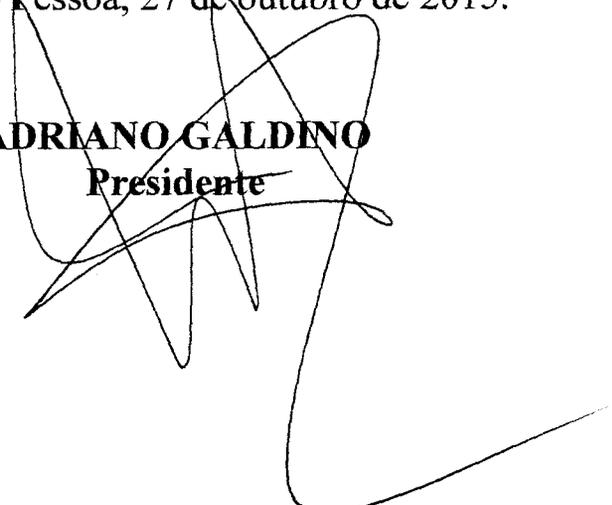
Art. 4º O desconto estabelecido nesta Lei será anulado caso o pagamento à vista ou de alguma das parcelas seja efetuado após o vencimento.

Art. 5º Para fins de aplicação automática dos descontos de que se trata presente Lei, será considerada como data da infração a data de inserção do registro nos sistemas de informação do Estado.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 147/2015
PROJETO DE LEI Nº 32/2015
AUTORIA: DEPUTADA JUTAY MENESES

EMENTA: Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 28 / 10 / 15
Nome: Isandriene Freire

Classe: 28 / 10 / 15
Constitucional: 20 / 11 / 15
Voto: 5070
Data: 19/11/2015



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O F

Nesta Data, 19 / 11 / 2015

Verônica Sá
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governado

Nº 42

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 11 de 2015
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 32/2015, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO



De iniciativa parlamentar, a propositura visa Instituir “desconto no valor anual do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA – aos proprietários condutores de veículos que não tenham incorrido em infração de trânsito.”

Conquanto reconheça os elogiáveis propósitos do legislador, no sentido de privilegiar os condutores de veículos que não sofreram infração de trânsito, a matéria deve ser vetada, conforme entendimento da Secretaria de Estado da Receita, consubstanciado na manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

pk

A Divisão de Assistência ao Plenário

23 / 11 / 15

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA



Considerando- se que o orçamento público é composto de todas as despesas eleitas pelos Poderes, bem como das estimativas das receitas previstas que custearão aqueles gastos, englobando estas últimas as receitas tributárias oriundas de impostos, taxas e contribuição de melhoria, o texto aprovado, ao conceder desconto para proprietários de veículos que não tenham incorrido em infração de trânsito, institui benefício fiscal que acarretará perda de receita, com reflexo negativo no orçamento e finanças do Estado.

Sob esse enfoque, o projeto afronta as normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública, conforme disposto no artigo 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, todo benefício relativo à receita tributária depende de demonstração da compatibilidade do ato com as leis orçamentárias por meio da estimativa do impacto orçamentário financeiro de que fala o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Imperioso também observar, que a arrecadação do IPVA é especialmente importante para as finanças do Estado e dos Municípios – pois 50% da arrecadação pertence ao município onde



ESTADO DA PARAÍBA



o veículo estiver licenciado. Assim, o IPVA constitui importante fonte de arrecadação para garantir o equilíbrio de caixa do Estado e dos Municípios, de modo que seria um ato de irresponsabilidade fiscal, em tempos de recessão e crise econômica, abrir mão de parte dessa receita tão importante. Principalmente, porque não haverá em contrapartida, qualquer repercussão favorável de extrafiscalidade com a renúncia dessa receita.

Sob esse aspecto, a propositura configura providência que desatende ao interesse público, circunstância que torna imperativo o veto.

Não fosse isso o bastante para vetar Projeto em exame, tem-se ainda a inconstitucionalidade proposta pelo art. 6º que diz o seguinte:

Art. 6º. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Assim, fixar o Poder Legislativo prazo para a prática de determinado ato pelo Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro relator, Eros Grau, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394/AM:



ESTADO DA PARAÍBA



"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional".

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 32/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
19/11/2015
Carla Luiza Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 147/2015
PROJETO DE LEI Nº 32/2015
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES



VETO

João Pessoa, 18/11/2015

Institui desconto no Imposto sobre a
Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e
dá outras providências.

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o desconto no valor anual do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA - aos proprietários condutores de veículos que não tenham incorrido em infração de trânsito, nos seguintes patamares:

- I - 2% (dois por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no último exercício fiscal;
- II - 5% (cinco por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos dois últimos exercícios fiscais;
- III - 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos três últimos exercícios fiscais.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos entre si, mas não anulam outros descontos que o Poder Executivo venha a estabelecer.

§ 2º Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, legislação complementar ou resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

Art. 2º Os benefícios elencados no artigo anterior só serão concedidos ao proprietário do veículo que não tenha sido notificado pessoalmente, por meio de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, da existência de infração de trânsito.

Parágrafo único. A notificação devolvida por falta de atualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos

Art. 3º O desconto estabelecido nesta lei será concedido inclusive ao proprietário de veículo que opte pelo parcelamento do pagamento do imposto.

Art. 4º O desconto estabelecido nesta Lei será anulado caso o pagamento à vista ou de alguma das parcelas seja efetuado após o vencimento.

Art. 5º Para fins de aplicação automática dos descontos de que se trata presente Lei, será considerada como data da infração a data de inserção do registro nos sistemas de informação do Estado.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR



PROTOCOLO DE ENTREGA
VETO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO TOTAL:

PROJETO DE LEI Nº 32/2015 ✓

AUTORIA: Deputado Jutay Meneses

EMENTA: Institui desconto do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 47/2015 ✓

AUTORIA: Deputada Estela Bezerra

EMENTA: Dispõe sobre a aquisição de móveis de madeira de reflorestamento por parte do Poder Público, no âmbito do Estado da Paraíba

PROJETO DE LEI Nº 57/2015

AUTORIA: Deputado Renato Gadelha

EMENTA: Obriga as empresas de construção civil e os órgãos públicos a instalarem dispositivos para captação de águas da chuva nas respectivas obras de construção civil com o intuito de serem usadas nas situações em que não se necessite o uso de água potável e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 84/2015

AUTORIA: Deputado Hervázio Bezerra ✓

EMENTA: Estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em veículos

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / ~~mar~~ / 2015, às 10 / 25 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- (X) Luciana Furtado Mat. 273.073-1
- () Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
- () Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 42
Em 23/11/2015
P. Jovell
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/11/2015
P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 24/11/2015.
P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24/11/2015
Ericea Alcântara
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Henrique Feres
Em 01/12/2015
Roberto R. de M.
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2015
Parecer _____
Em ____/____/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____/____/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2015.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 42/2015
AO PROJETO DE LEI Nº 32/2015

Veto total ao Projeto de Lei nº 32/2015, de autoria do Deputado Jutay Meneses, o qual “institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências”. **EXARA-SE O PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R

457/2015

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 32/2015, que “*institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências*”, também por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.**

A matéria constou no expediente do dia 24 de novembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que o PL n° 32/2015 é **inconstitucional e contrário ao interesse público**.

Em relação à inconstitucionalidade, o veto é justificado sob o fundamento de que o artigo 6° da propositura fixa prazo para a prática de determinado ato pelo Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, citando entendimento exarado pelo Ministro do STF Eros Grau, no julgamento da ADI n° 3.394/AM, que corroboraria tal entendimento.

Com efeito, assiste razão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado em sua argumentação. O artigo 6° do Projeto de Lei n° 32/2015 tem a seguinte redação: *Art. 6°. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.* De fato, a imposição, pelo Poder Legislativo, ao Executivo, de que este exerça seu Poder Regulamentar, fere o princípio constitucional da separação de poderes, uma vez que o Executivo possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, conforme dispõe o artigo 86, IV, da Constituição do Estado:

Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Dessa forma, o artigo 6° do PL n° 32/2015 supracitado está eivado de vício de inconstitucionalidade material.

No tocante à contrariedade ao interesse público, o veto é justificado sob o fundamento de que a propositura, ao conceder desconto para proprietários de veículos que não tenham incorrido em infração de trânsito, institui benefício fiscal que acarretará perda de receita, com reflexo negativo no orçamento e finanças do Estado. Dessa forma, afrontaria as normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública, constantes do artigo 165, §9°, II da CRFB e artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aduz, ainda, que a arrecadação do IPVA é de especial importância para o equilíbrio de caixa não só do Estado, mas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



também dos Municípios, pois 50% da arrecadação deste tributo pertence ao município onde o veículo estiver licenciado, concluindo que seria um ato de irresponsabilidade fiscal abrir mão de parte dessa receita tão importante, principalmente porque não haverá, em contrapartida, qualquer repercussão favorável de extrafiscalidade com a renúncia dessa receita.

Sob o manto da contrariedade ao interesse público, o Chefe do Poder Executivo alegou violação a normas constitucionais e legais, razão pela qual cabe a esta Comissão manifestar-se sobre esses aspectos abordados em no veto. Dessa forma, após análise minuciosa das razões exaradas pelo Senhor Governador do Estado, considero convincentes os argumentos apresentados.

O projeto em análise pretende conceder descontos no IPVA para os proprietários condutores de veículos que não tenham incorrido em infração de trânsito, na fração de 2% para os que não tenham cometido infração de trânsito no último exercício fiscal; 5% para os que não tenham cometido infração de trânsito nos dois últimos exercícios fiscais e 10% para os que não tenham cometido infração de trânsito nos últimos três exercícios fiscais.

Do estudo da propositura em comento, verifica-se que, efetivamente, ele importará na diminuição da receita tributária estadual. Ocorre que, em se tratando de renúncia de receita, nota-se que o projeto de lei analisado não observa as diretrizes postuladas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A partir da vigência do referido diploma legal, qualquer proposta do Legislativo, versando sobre a concessão de incentivos fiscais, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia atende a, pelo menos, uma das seguintes condições: esteja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afete as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou que seja compensada por meio do aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou criação de tributo ou contribuição, nos seguintes termos:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias**;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Depreende-se da leitura do artigo supracitado que as exigências do *caput* são obrigatórias e as do incs. I e II, alternativas, isto é, o titular da iniciativa legislativa tem a faculdade de adotar uma ou outra.

Como o presente projeto de lei não está acompanhado de todas essas cautelas, não poderá prosperar, sob pena de configurar renúncia ilegal de receita.

Assim sendo, considero satisfatórias e convincentes as razões do veto em aposto.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 42/2015, AO PROJETO DE LEI Nº 32/2015**, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes as alegações sustentadas pelo Governador do Estado.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2015.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 42/2015, AO PROJETO DE LEI Nº 32/2015**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada pela Comissão
em 02.12.15


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 32/2015

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

EMENTA: Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 56 (cinquenta e seis) páginas, teve Veto Total nº 42/2015 publicado no Diário Oficial de 19/11/2015, foi mantido na sessão ordinária de 16 de dezembro de 2015, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção em 18/12/2015.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2016.

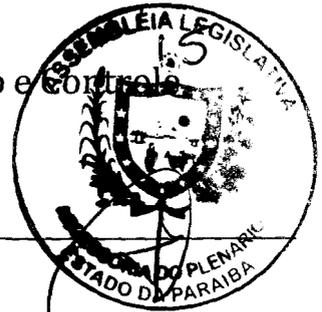
p/ Brucine
Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



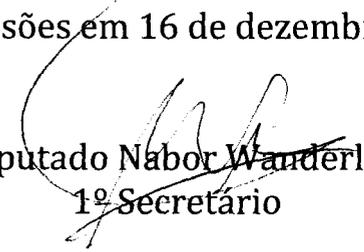
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Veto nº 42/2015 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO.**

**Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 32/2015 de autoria do
Deputado Jutay Meneses o qual "Institui desconto no Imposto
sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras
providências".**

Certifico que o Veto nº 42/2015 de autoria do Governador do
Estado, foi mantido com a seguinte votação: 03 - SIM; 23 -
NÃO e 01 - ABSTENÇÃO, na Sessão Ordinária realizada em 16
de dezembro de 2015.

Sala das Sessões em 16 de dezembro de 2015.


Deputado Nabor Wanderley
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº331/2015

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 16/12/2015, manteve integralmente o Veto Total nº 42/2015, referente ao Projeto de Lei nº 32/2015, de autoria do Deputado Estadual Jutay Meneses, o qual "Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 18/12/2015
GUSTAVO